



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.891-B, DE 2021 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

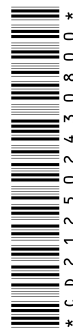
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º A comercialização, no mercado nacional, de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos está sujeita a certificação que indique o grau de facilidade de higienização das partes e componentes suscetíveis de contaminação por microrganismos, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, ou por organismo certificador por ele habilitado para esta finalidade.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deverá ser realizada conforme as normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências e prazos para definir os parâmetros de certificação e para a concessão do selo do Inmetro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nosso sistema de proteção e defesa do consumidor – amparado no Código de Defesa do Consumidor, normas complementares e regulações setoriais – tem com um dos objetivos precípuos assegurar um mercado de consumo idôneo, equilibrado e transparente, que comercialize produtos seguros à saúde e integridade do consumidor e que garanta o direito fundamental ao consumo consciente e informado pelo consumidor.

É essa racionalidade que inspira os deveres, dos fornecedores, de qualidade dos produtos e serviços e de informação ampla e adequada sobre todos os elementos que os cercam e que podem influenciar a decisão de compra do consumidor. Determinados produtos e serviços, aliás, revestem-se de tanta relevância que, a par dessas obrigações a cargo do fornecedor, são também submetidos a regramentos compulsórios de conformidade de sua qualidade e segurança por parte de órgãos estatais, como os do Inmetro, por exemplo.

O próprio CDC, em seu art. 39, classifica como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Entendemos, no entanto, que um aspecto fundamental de determinados produtos de consumo tem sido deixado de lado e tem propiciado significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo. Trata-se das dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Foco potencial de contaminações e infecções gastrointestinais de ampla ocorrência no País, a má higienização dos produtos voltados ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



preparo alimentício pode ser enfrentada, a nosso ver, com a implementação de selos de qualidade que assegurem que os produtos comercializados no País podem ser adequadamente limpos e que classifiquem esses bens de acordo com a facilidade de sua higienização.

Para trazer para a prática, basta chegar em casa ou pedir aos vizinhos e parentes para checarem por exemplo, se embaixo das hélices do liquidificador há algum resto de alimento que não foi acessado na limpeza cotidiana. Ver se há alguma fresta ou aresta (em princípio desnecessária e apenas estética) que também não foi limpa ao ponto de eliminar os futuros focos de fungos e outros microorganismos que podem gerar infecções dos mais variados graus. Claro que pode se dizer: o usuário tem que zelar pela higiene dos seus utensílios. A resposta concordando também é óbvia. Mas aí vem outra pergunta: quem tem tempo de no dia-a-dia, parar e se atentar para a limpeza minuciosa de frestas e arestas e de outras partes muitas vezes inacessíveis para esponjas e escovas? O nosso objetivo não é proibir a venda de liquidificadores, processadores de alimentos e etc. É simplesmente que: ou se estimule a produção de equipamentos mais acessíveis ou que simplesmente se estabeleça uma escala de facilidade de higienização que será divulgada aos consumidores para ajudar na escolha de compra.

Acreditamos que essa inovação contribuirá para um mercado de consumo mais transparente e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BIBO NUNES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [*Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*](#),*

transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos, de tal forma que a comercialização, no mercado nacional, destes equipamentos esteja sujeita a certificação que indique o grau de facilidade de higienização das partes e componentes suscetíveis de contaminação por microrganismos, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, ou por organismo certificador por ele habilitado para esta finalidade.

Esta certificação deverá, ainda, ser realizada conforme as normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro e o Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências e prazos para definir os parâmetros de certificação e para a concessão do selo do Inmetro.



Justifica o ilustre Autor que um aspecto fundamental de determinados produtos de consumo tem sido deixado de lado e tem propiciado significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo, as dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos. Em razão disto, considera fundamental que ou se estimule a produção de equipamentos mais acessíveis ou que simplesmente se estabeleça uma escala de facilidade de higienização que será divulgada aos consumidores para ajudar na escolha de compra

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Como bem destaca o ilustre Autor na justificação do projeto, uma das importantes funções da ação regulatória do Poder Público na atividade econômica é a de assegurar um mercado de consumo idôneo, equilibrado e transparente, que comercialize produtos seguros à saúde e integridade do consumidor e que garanta o direito fundamental ao consumo consciente e informado pelo consumidor.



No caso específico da proposta em análise, trata-se das dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos, o que pode propiciar significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo.

Neste sentido, a proposta de exigir uma certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados à preparação de alimentos, seguindo parâmetros do Inmetro e do Conmetro, traz segurança ao mercado consumidor, permitindo que o usuário destes produtos possa identificar as restrições de higienização e utilizar adequadamente os procedimentos para a correta e segura descontaminação, e conseqüente proteção do consumidor dos alimentos.

De outra parte, não identificamos custos significativos aos produtores dos equipamentos, uma vez que os parâmetros do Inmetro serão benéficos para que estes produtos atinjam melhor grau de qualidade e adaptação aos princípios de segurança.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-3787





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

Apresentação: 30/06/2022 09:05 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2891/2021

PAR n.1



* C D 2 2 0 3 3 9 0 4 6 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise trata da imposição de uma certificação obrigatória que avalie e classifique o grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos utilizados na preparação de alimentos. De acordo com a proposta, esses produtos só poderão ser comercializados no país caso apresentem uma certificação específica que indique o nível de facilidade com que suas partes — especialmente aquelas que podem acumular microrganismos — podem ser higienizadas. Essa certificação deverá ser emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou por entidade certificadora autorizada por ele.

O projeto também estabelece que essa avaliação seguirá as regras das certificações compulsórias definidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos, critérios e prazos necessários para a definição dos parâmetros técnicos e para a concessão do selo do Inmetro.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Bibo Nunes, argumenta que muitos equipamentos de uso doméstico e industrial apresentam sérias dificuldades de limpeza, o que pode representar riscos à saúde dos consumidores e impactar negativamente o sistema de saúde como um todo. Diante disso, defende que se estimule a fabricação de produtos com design mais acessível





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

à limpeza ou, ao menos, que se crie uma classificação oficial sobre a facilidade de higienização, a ser disponibilizada ao consumidor no momento da compra.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo analisada em tramitação ordinária e conclusiva, conforme o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto recebeu parecer favorável do relator, deputado Helder Salomão, aprovado em reunião ocorrida em 29 de junho de 2022. Já no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), transcorreu o prazo regimental de cinco sessões, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar proposições legislativas relacionadas às relações de consumo, à qualidade dos produtos e serviços ofertados ao público e à forma como são apresentados aos consumidores.

O mérito do Projeto de Lei nº 2.891/2021 é evidente ao propor uma ação que visa promover a saúde pública e garantir um ambiente de consumo mais seguro e transparente. A preocupação com a facilidade de higienização de eletrodomésticos e equipamentos voltados à preparação de alimentos é legítima, especialmente considerando os riscos sanitários que podem decorrer da má limpeza desses produtos.

Contudo, é necessário ponderar a solução proposta à luz de princípios que norteiam uma economia baseada na liberdade individual, inovação e concorrência saudável. A exigência de certificação compulsória pelo Estado, conforme delineado no projeto original, pode gerar efeitos colaterais adversos que comprometem a eficiência do mercado e a autonomia dos agentes econômicos.

Em primeiro lugar, a imposição de certificação obrigatória eleva os custos de conformidade, especialmente para pequenos fabricantes, startups e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

empreendedores de menor porte, que muitas vezes não possuem estrutura para absorver encargos regulatórios adicionais. Esse fator pode contribuir para a redução da diversidade de produtos disponíveis ao consumidor e para o aumento de preços finais, em prejuízo das camadas mais vulneráveis da população.

Em segundo lugar, a criação de uma certificação obrigatória tende a favorecer empresas com maior poder econômico, consolidando o mercado em torno de grandes players e criando barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. Esse cenário desestimula a inovação e reduz a competição, prejudicando o dinamismo e a evolução tecnológica do setor.

Além disso, é importante ressaltar que o próprio consumidor possui mecanismos alternativos para acessar informações relevantes sobre os produtos que consome, como manuais técnicos, comparativos em sites especializados, avaliações independentes, testes de consumo, e a livre rotulagem voluntária. O Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III) já assegura o direito à informação clara e adequada, o que torna desnecessária a imposição de um selo estatal como condição para comercialização.

Defendemos, portanto, que o papel do Estado deve ser o de estabelecer padrões técnicos de referência, com base científica, e estimular sua adoção voluntária, promovendo a conscientização de fabricantes e consumidores. Tal abordagem preserva a liberdade econômica, fomenta a concorrência, e permite que o mercado premie espontaneamente produtos mais seguros e eficientes, sem o peso de mais uma exigência regulatória compulsória.

Diante dessas considerações, propomos um substitutivo que mantém o objetivo central da proposição — promover a segurança alimentar e o direito à informação —, mas com adesão facultativa à rotulagem quanto à facilidade de higienização. O novo texto prevê que o Inmetro poderá elaborar diretrizes e escalas técnicas para classificação voluntária, e que os fabricantes que desejarem fazer uso dessa classificação deverão seguir os parâmetros técnicos estabelecidos, sob pena de sanções em caso de uso indevido ou publicidade enganosa.

Com isso, buscamos alcançar um equilíbrio entre a proteção do consumidor e o respeito à liberdade econômica, oferecendo um caminho mais racional, eficiente e proporcional ao desafio proposto pela matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.891, de 2021, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2891/2021

PRL n.2



CD257071901900



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para rotulagem informativa voluntária sobre o grau de facilidade de higienização de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) poderá, em cooperação com entidades técnicas, órgãos reguladores e representantes da sociedade civil, elaborar e divulgar normas técnicas e escalas classificatórias que sirvam de base para a rotulagem voluntária prevista nesta Lei.

§1º A adoção da rotulagem referida neste artigo será facultativa por parte de fabricantes, montadores, importadores ou demais agentes da cadeia produtiva.

§2º A empresa que optar por utilizar a classificação ou selo indicativo de facilidade de higienização deverá cumprir integralmente os critérios técnicos estabelecidos pelo Inmetro.

§3º O uso indevido da rotulagem, incluindo informações falsas, enganosas ou não comprovadas, configura infração à legislação de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990, em especial nos artigos 37 e 66.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover ações educativas para conscientização da população sobre os riscos da má higienização de utensílios e sobre os benefícios da adoção de produtos de fácil limpeza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**
Relator

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2891/2021

PRL n.2



* CD 257071901900 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.891/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Sampaio, Charles Fernandes, Duarte Jr., Erika Hilton, Fábio Teruel, Fausto Jr., Kiko Celeguim, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

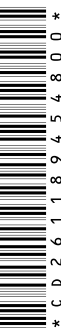
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para rotulagem informativa voluntária sobre o grau de facilidade de higienização de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) poderá, em cooperação com entidades técnicas, órgãos reguladores e representantes da sociedade civil, elaborar e divulgar normas técnicas e escalas classificatórias que sirvam de base para a rotulagem voluntária prevista nesta Lei.

§1º A adoção da rotulagem referida neste artigo será facultativa por parte de fabricantes, montadores, importadores ou demais agentes da cadeia produtiva.

§2º A empresa que optar por utilizar a classificação ou selo indicativo de facilidade de higienização deverá cumprir integralmente os critérios técnicos estabelecidos pelo Inmetro.

§3º O uso indevido da rotulagem, incluindo informações falsas, enganosas ou não comprovadas, configura infração à legislação de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990, em especial nos artigos 37 e 66.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover ações educativas para conscientização da população sobre os riscos da má higienização de utensílios e sobre os benefícios da adoção de produtos de fácil limpeza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 15:40:48.140 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 2891/2021

SBT-A n.1



* C D 2 6 1 1 8 9 4 5 4 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO